



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 202 Exercício de: 2023

VETO Encaminhado à

CCJ em 07/02/2024

para parecer

Presidência CMJ Manoel Silva

Encaminhado à

CCJ em 27/09/23

para parecer

Presidência CMJ Manoel Silva

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 013/23 - Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 037/1997, incluindo os beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.

Veto Total protocolado em 17/10/2024 - nº 046/24

Nome: Ge. Afonso Lopes da Silva

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

Manoel Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

Manoel Silva
PRESIDENTE

APROVADO

Favoráveis 11
Contrários =
Abstenções =

05/12/23

ATUAÇÃO

APROVADO

Favoráveis 11
Contrários =
Abstenções =

05/12/23

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 /2023

PROTOCOLO
 Nº 1557
 FOLHA 368 LIVRO Nº 42
 25/09/23
 SECRETARIA

Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 16 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 5º - Deixando de existir a condição para as isenções previstas nesta Lei Complementar, caberá ao Executivo Municipal, até o final do exercício, comunicar ao interessado os impostos devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente”.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 25 de setembro de 2023.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 em Sessão de 05/12/23
 Afonso Lopes Silva
 PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 em Sessão de 05/12/23
 Afonso Lopes Silva
 PRESIDENTE

APROVADO

Favoráveis 11

Contrários -

Abstenções -

05/12/23

VEREADOR AFONSO LOPES SILVA

APROVADO

Favoráveis 11

Contrários -

Abstenções -

05/12/23



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



03

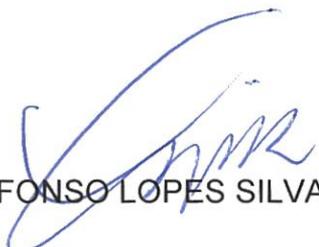
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar atende a necessidade de aprimorar a interpretação e trazer eficácia ao art. 5º da Lei 320/18, na medida que atualmente impõe ao contribuinte o ônus de comprovar a condição de sua ISENÇÃO do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS.

No caso, a alteração oferecerá maior facilidade para que o contribuinte usufrua de seu direito da desobrigação do pagamento do referido tributo

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto, uma vez que investido de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 25 de setembro de 2023.


VEREADOR AFONSO LOPES SILVA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



04

Projeto de Lei Complementar 013/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023.

Autoria: VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Ementa: “Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.”

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 que “Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador Afonso Lopes da Silva explana sobre a importância do Projeto para atender a necessidade de aprimorar a interpretação e eficácia do artigo 5º da Lei 320/2018. A relevância está atrelada ao fato de que, na maneira em vigência, o ônus de comprovação a isenção do pagamento de taxas e impostos sobre a propriedade predial dos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS caberia ao próprio contribuinte.

Com a alteração proposta, há uma viabilização de maior facilidade para que o contribuinte possa usufruir de seu direito de isenção do pagamento de referidas taxas e tributos.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

e



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



05

Projeto de Lei Complementar 013/2023

II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei Complementar n.º 013/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa prévia e anexa ao presente Projeto de Lei Complementar, o texto da lei anterior, sobre o qual incide proposta de alteração, incube o ônus de comprovação da condição de isenção do pagamento de taxas e impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários do LOAS, ou seja, aos próprios contribuintes. Nesse sentido, o texto legal traz ônus à parte hipossuficiente, de forma a atribuir uma dificuldade ao contribuinte de poder exercer seu direito de isenção, devido ao desconhecimento acerca da atribuição dada.

Assim, a alteração proposta atende ao Princípio basilar da Administração Pública de Publicidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que, ao incumbir ao Poder Executivo Municipal o ônus de comunicar ao contribuinte quais seriam os impostos devidos, devolve ao Poder Público a possibilidade de agir com uma maior transparência, informando à parte hipossuficiente da relação a existência de seu direito de isenção.

Resta demonstrado, portanto, o demonstrativo da relevância local e o interesse social na aplicação do tema tratado no Projeto de Lei Complementar, bem como não há

R



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



06

Projeto de Lei Complementar 013/2023

entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local de Publicidade dos atos do Poder Público, isenção do pagamento de taxas e impostos municipais, assim como retirar a incumbência de ônus à parte hipossuficiente da relação.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.), **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.).

V. Conclusão:

O Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 31 de outubro de 2023.

Isabela M. Bueno

Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405

LEI COMPLEMENTAR Nº 320, DE 16 DE JULHO DE 2018.

--

Dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica. (De autoria dos Vereadores Alfredo Chiavegato Neto - PTB e Luiz Carlos de Campos - PTB).

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º As Leis Complementares nº s 23, de 03 de setembro de 1993, 37, de 16 de maio de 1997, 79, de 13 de janeiro de 2003 e 200, de 02 de dezembro de 2011, atinentes à isenção de pagamento dos impostos sobre a propriedade territorial urbana e sobre a propriedade predial aos aposentados e pensionistas, nas condições que especifica, incluindo os beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, passam a vigorar consolidadas na forma seguinte.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento de taxas e dos impostos sobre a propriedade territorial e sobre a propriedade predial, os aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, instituída pela Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, que possuam um único imóvel no Município de até 150 m - (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída e seja ele destinado à sua moradia.

§ 1º Ficam isentos da mesma forma especificada no "caput" este artigo, os aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social que forem usufrutuários.

§ 2º As isenções de que trata este artigo dar-se-ão já no exercício em que o contribuinte tornar-se aposentado, pensionista ou beneficiário da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, desde que, esta ocorra antes do vencimento da primeira parcela, e requeridas nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º Fica estendido à isenção de que trata o "caput" desde artigo, sobre a totalidade do imóvel, ao cônjuge sobrevivente meeiro, aposentado, pensionista ou beneficiário da LOAS, atendido os demais requisitos desta Lei Complementar.

Art. 3º As isenções previstas nesta Lei Complementar dependerão de requerimento do interessado, que deverá fazê-lo até o final do exercício a que se referem os impostos, uma única vez, cabendo este para os exercícios seguintes.

Art. 4º Efetuado o pagamento de qualquer parcela, ou da totalidade do "carnet", os valores dos impostos e taxas recolhidos referentes ao exercício, serão devolvidos a requerimento do interessado.

Art. 5º Deixando de existir a condição para as isenções previstas nesta Lei Complementar, caberá ao interessado, até o final do exercício, fazer comunicado por escrito ao Fisco Municipal, cujos impostos serão devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a majorar o percentual equivalente a 0,20% a mais do valor a ser proposto relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2019.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com eficiência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 16 de julho de 2018.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

JUSTIFICATIVA

O objetivo primeiro deste Projeto de Lei complementar é inserir no rol dos beneficiários de isentos das taxas e dos impostos de propriedade predial e territorial urbana - IPTU, os Beneficiários de Prestação Continuada - BPC da LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, assim compreendidos pelo artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

É medida mais que justa, visto que tal benefício de prestação continuada só é concedido, na forma do dispositivo citado pela LOAS, nos seguintes casos: "garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

O segundo objetivo, que por bem achamos necessário, foi a CONSOLIDAÇÃO de toda a legislação esparsa, num só Estatuto Legal, na forma que ora apresentamos, haja vista a existência de várias leis sobre o mesmo assunto, desde 1993, qual seja, a concessão do benefício de isenção de taxas e impostos para aposentados e pensionistas e, doravante também aos beneficiários da LOAS.

A consolidação de leis municipais tem valor indubitável, não apenas para a Administração Pública, mas também para toda sociedade, já que auxilia os servidores em seus trabalhos rotineiros, os vereadores em suas funções constitucionais, aos operadores do Direito e, ainda, facilita o acesso e conhecimento efetivo da legislação pelos munícipes, fortalecendo ainda mais a transparência pública, bem como a segurança jurídica ao consultar a legislação municipal, pois possibilita saber realmente qual legislação está em vigor e qual já foi superada por novas leis.

Por fim, pelas razões aqui expostas contamos com o imprescindível apoio dos nobres colegas Vereadores para a efetiva aprovação desta propositura, de indiscutível e valoroso interesse público.

Jaguariúna, 05 de junho de 2018.

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO

VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2018.

Art. 1º O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam isentos do pagamento de taxas e dos impostos sobre a propriedade territorial e sobre a propriedade predial, os aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, instituída pela Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, que possuam um único imóvel no Município de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída e seja ele destinado à sua moradia".



Art. 2º O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a majorar o percentual equivalente a 0,20% a mais do valor a ser proposto relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2019".

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2018 com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2019".

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de junho de 2018.

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO

VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/06/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 16 DE MAIO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA E SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NA CONDIÇÃO QUE ESPECIFICA.

(De Autoria do Vereador Luiz Carlos de Campos - PSDB).

O Vereador VALDIR ANTONIO PARISI, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaríuna, Estado de São Paulo, etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do artigo 47, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento dos impostos sobre a propriedade territorial e sobre a propriedade predial, os aposentados e pensionistas que, possuam um único imóvel no Município até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e seja ele destinado à sua moradia:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas e dos impostos sobre a propriedade territorial e sobre a propriedade predial, os aposentados e pensionistas que possuam um único imóvel no Município de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e seja ele destinado à sua moradia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2011) (Vide Lei Complementar nº 320/2018)

~~§ 1º Ficam isentos da mesma forma especificada no "caput" deste artigo, os aposentados e pensionistas que forem usufrutuários.~~

§ 1º Ficam isentos da mesma forma especificada no "caput" deste artigo, os aposentados e pensionistas que forem usufrutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2011)

~~§ 2º As isenções de que trata este artigo, dar-se-ão já no exercício em que o contribuinte tornar-se aposentado ou pensionista, desde que, esta ocorra antes do vencimento da primeira parcela, e requeridas nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.~~

§ 2º As isenções de que trata este artigo dar-se-ão já no exercício em que o contribuinte tornar-se aposentado ou pensionista, desde que, esta ocorra antes do vencimento da primeira parcela, e requeridas nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2011)

§ 3º Fica estendido à isenção de que trata o caput deste artigo, sobre a totalidade do imóvel, ao cônjuge sobrevivente meeiro, aposentado ou pensionista, atendido os demais requisitos desta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 79/2003)

Art. 2º As isenções previstas nesta Lei Complementar dependerão de requerimento do interessado, que deverá fazê-lo até o final do exercício a que se referem os impostos, uma única vez, cabendo este para os

exercícios seguintes.

Art. 3º Requeridas as isenções após a expedição do "carnet", caberá ao contribuinte tão somente o pagamento das taxas nele contidas.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento de qualquer parcela, ou da totalidade do "carnet", os valores dos impostos recolhidos referentes ao exercício, serão devolvidos a requerimento do interessado.

Art. 4º Deixando de existir a condição para as isenções previstas nesta Lei Complementar, caberá ao interessado, até o final do exercício, fazer comunicado por escrito ao Fisco Municipal, cujos impostos serão devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei Complementar nº 023, de 03 de setembro de 1993 e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1998.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de maio de 1997.

VEREADOR VALDIR ANTONIO PARISI
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2022



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LIDO EM SESSÃO
DE 05/12/23

Afonso Silva
PRESIDENTE



Projeto de Lei Complementar nº 013 /2023

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e OBRAS, PLANEJAMENTOS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023.

Autoria: VEREADOR AFONSO LOPES SILVA

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, FRANCISCO SOUZA CAMPOS e WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Ilustríssimo vereador Afonso Lopes Silva, o Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 que “Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador Afonso Lopes da Silva explana sobre a importância do Projeto para atender a necessidade de aprimorar a interpretação e eficácia do artigo 5º da Lei 320/2018. A relevância está atrelada ao fato de que, na maneira em vigência, o ônus de comprovação a isenção do pagamento de taxas e impostos sobre a propriedade predial dos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS caberia ao próprio contribuinte.

Com a alteração proposta, há uma viabilização de maior facilidade para que o contribuinte possa usufruir de seu direito de isenção do pagamento de referidas taxas e tributos.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



11

Projeto de Lei Complementar nº 013 /2023

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 013/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o mencionado Projeto está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário. Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de novembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente – Relator

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice – Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário – Relator

Pela Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente – Relator

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Vice – Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023

Autoria: Ver. Afonso Lopes da Silva

Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

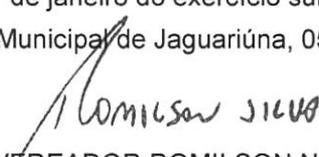
Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 16 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 5º Deixando de existir a condição para as isenções previstas nesta Lei Complementar, caberá ao Executivo Municipal, até o final do exercício, comunicar ao interessado os impostos devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente".

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



93

Ofício PRE n.º 648

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

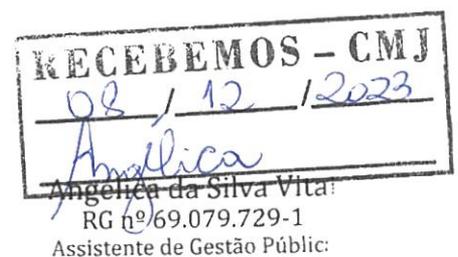
Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar n.º 013/2023 do Sr. Afonso Lopes da Silva – Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar n.º 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica. o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.





Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



14

PROTOCOLO
 Nº do Ordem 046
 Fis. Nº 410 Livro Nº 42
17.01/24
 SECRETARIA

LIDO EM SESSÃO
 DE 06 / 02 / 24

 PRESIDENTE

Ofício DER-nº 002/2024.

Jaguariúna, aos 15 de janeiro de 2024.

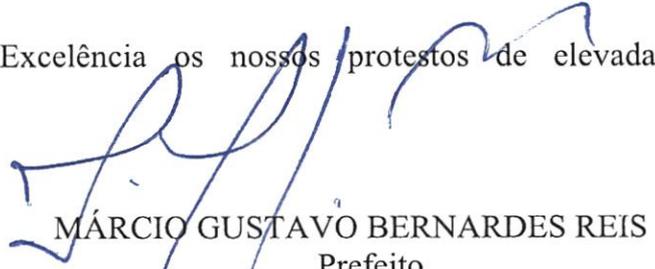
Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 (Altera o artigo 5º da Lei Complementar nº 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica)

Senhor Presidente:

Por meio deste, informamos, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2023, que altera o artigo 5º da Lei Complementar nº 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.

Por se tratar de VETO TOTAL, fazemos a devolução do respectivo Autógrafo à esta Casa de Leis, juntamente com as razões de veto.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.


 MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
 Prefeito

Excelentíssimo Senhor
 VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO S
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 NESTA

ACATADO

11 FAVORÁVEIS

- CONTRÁRIOS



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023

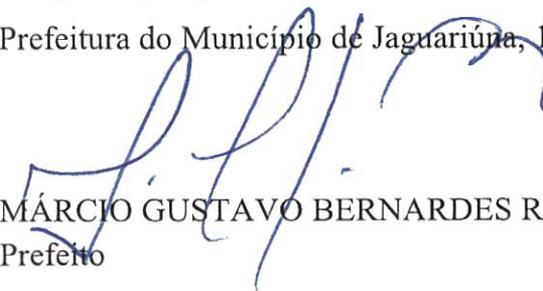
O autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 altera o artigo 5º da Lei Complementar nº 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.

Ocorre que cabe ao contribuinte informar a administração pública sobre eventuais alterações nas condições fáticas que possibilitam a isenção, tais como a reforma do imóvel que acarrete o aumento de área ou reversão da aposentadoria.

Nestes casos, as circunstâncias fáticas que constituem condições necessárias para a concessão da isenção, não são conhecidas pela administração pública, sendo absolutamente inviável que a administração seja obrigada a comunicar o contribuinte por fatos que são desconhecidos pelo Poder Público.

Daí o reconhecimento da inviabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 a ensejar a oposição de VETO TOTAL.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, 15 de janeiro de 2024.


MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



16

Ofício PRE n.º 648

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 do Sr. Afonso Lopes da Silva – Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica. o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

Recebido no DTL,
08/12/2023 às 15:30h


Angelica da Silva Vita
RG nº 09.079.729-1
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023

Autoria: Ver. Afonso Lopes da Silva

Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

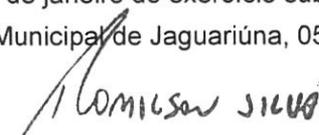
Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 16 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 5º Deixando de existir a condição para as isenções previstas nesta Lei Complementar, caberá ao Executivo Municipal, até o final do exercício, comunicar ao interessado os impostos devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente”.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar atende a necessidade de aprimorar a interpretação e trazer eficácia ao art. 5º da Lei 320/18, na medida que atualmente impõe ao contribuinte o ônus de comprovar a condição de sua ISENÇÃO do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS.

No caso, a alteração oferecerá maior facilidade para que o contribuinte usufrua de seu direito da desobrigação do pagamento do referido tributo

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto, uma vez que investido de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 25 de setembro de 2023.


VEREADOR AFONSO LOPES SILVA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



19

Projeto de Lei Complementar 013/2023

PARECER JURÍDICO AO VETO TOTAL AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023.

Autoria: **AFONSO LOPES DA SILVA**

Solicitante: **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**

Ementa: “Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.”

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca da legalidade do Veto Total do Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 que “Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.”

Instruem o pedido, no que interessa, Projeto de Lei Complementar, Ofício número DER nº 002/2024 e Razões do Veto.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Fundamentação:

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar 013/2023

técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

É salutar que este Departamento Jurídico foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 013/2023, exarado o Parecer Jurídico ao mesmo (doc. Anexado nos autos), concluindo pela constitucionalidade do referido projeto, conforme conclusão abaixo, in verbis:

“Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 é legal, conveniente e oportuno”.

In casu, trata-se de veto total com os seguintes argumentos, conforme se depreende das razões do veto, que por se tratar de **total**, deixou de ser encaminhado o respectivo Autógrafo.

“Ocorre que cabe ao contribuinte informar a administração pública sobre eventuais alterações nas condições fáticas que possibilitam a isenção, tais como a reforma do imóvel que acarrete o aumento de área ou reversão da aposentadoria. Nestes casos, as circunstâncias fáticas que constituem condições necessárias para a concessão da isenção, não são conhecidas pela administração pública, sendo absolutamente inviável que a administração seja obrigada a comunicar o contribuinte por fatos que são desconhecidos pelo Poder Público. Daí o reconhecimento da inviabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 a ensejar a aposição de VETO TOTAL.”

Em consonância com o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, o Prefeito pode vetar o Projeto, uma vez que tenha considerado inconstitucional ou contrário ao interesse público, em seu todo ou parte dele.

Desta feita, o Veto Total apresentou justificativa, todavia, não informou a fundamentação legal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar 013/2023

Quanto à sua tempestividade, de acordo com o mesmo artigo, o Veto deverá ser feito no prazo de 15 dias úteis, tendo o início da contagem na data de recebimento do Projeto.

De acordo com o recibo, datado do dia 08/12/2023, e a data do Ofício DER-nº 002/2024, sendo esta 15/01/2024, o Veto Total fora apresentado tempestivamente.

III. Da Legalidade:

O presente Parecer demonstra a legalidade do Veto Total pelo Poder Executivo Municipal, tempestiva e fundamentadamente apresentado.

Em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 47 da LOM, o Plenário realizará a apreciação do Veto dentro do prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Faz-se necessário ainda observar o trâmite estatuído no artigo 250 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna:

Art. 250 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar 013/2023

§ 2º **Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

§ 3º **As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.**

§ 4º **Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.**

§ 5º **O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.**

§ 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão de veto, se necessário.

§ 7º **O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação nominal.**

§ 8º **Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.**

§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas em 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito, que em igual prazo deverá sancioná-las.

Alinea única – Não o fazendo, caberá ao Presidente da Câmara, também em 48 (quarenta e oito) horas, promulga-las e, se este não o fizer, caberá Vice-Presidente fazê-lo e igual prazo.

§ 10 – O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

IV. Conclusão:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice técnica o presente Veto Total em comento, havendo necessidade de observância ao trâmite estatuído no colacionado artigo 250



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



23

Projeto de Lei Complementar 013/2023

e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como à Lei Orgânica do Município.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, cabendo aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de fevereiro de 2024.

Isabela M. Bueno

Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



24

Projeto de Lei Complementar 013/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023.

Autoria: AFONSO LOPES DA SILVA

Solicitante: PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Ementa: “Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.”

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer acerca da legalidade do Veto Total do Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 que “Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.”

Instruem o pedido, no que interessa, Projeto de Lei Complementar, Ofício número DER nº 002/2024 e Razões do Veto.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Fundamentação:

Após análise pela comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Jaguariúna, esta exarou ser completamente constitucional e regular o ato do veto total apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Diante disso, concluem pelo seu prosseguimento, conforme Regimento Interno desta Câmara, submetendo-o as demais comissões competentes e análise pelo egrégio plenário.

LIDO EM SESSÃO
DE 20/02/24
Afonso Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar 013/2023

III. Da Legalidade:

O presente Parecer demonstra a legalidade do Veto Total pelo Poder Executivo Municipal, tempestiva e fundamentadamente apresentado.

Em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 47 da LOM, o Plenário realizará a apreciação do Veto dentro do prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Faz-se necessário ainda observar o trâmite estatuído no artigo 250 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna:

Art. 250 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º **Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

§ 3º **As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.**

§ 4º **Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.**

§ 5º **O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.**

§ 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão de veto, se necessário.

§ 7º **O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação nominal.**



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



26

Projeto de Lei Complementar 013/2023

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas em 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito, que em igual prazo deverá sancioná-las.

Alínea única – Não o fazendo, caberá ao Presidente da Câmara, também em 48 (quarenta e oito) horas, promulga-las e, se este não o fizer, caberá Vice-Presidente fazê-lo e igual prazo.

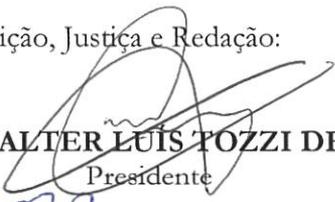
§ 10 – O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

III. Conclusão:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice técnica o presente Veto Total em comento, havendo necessidade de observância ao trâmite estatuído no colacionado artigo 250 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como à Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de fevereiro de 2024.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024

Ofício PRE n.º 034

Senhor Prefeito

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2023, do Sr. Afonso Lopes da Silva - Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica, foi ACATADO por 11 votos favoráveis e 01 contrário do Sr. Wanderley Teodoro Filho, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada nesta Edilidade, aos 20 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

